XV SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
V MOSTRA NACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS
III ENCONTRO INTERINSTITUCIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA - EGRUPE
2019
ISSN: 2447-8229

A EXPERIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: ASPECTOS À LUZ DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO

Maiquel A. Dezordi Wermuth[1]
Carina Deolinda da Silva Lopes[2]

O estudo visa, em um primeiro momento, a discutir as finalidades da audiência de custódia – ressaltando, no caso brasileiro, o seu importante papel no controle da violência policial e na superpopulação carcerária – para, na sequência, analisar como tem sido a experiência na implementação das referidas audiências no país. Pauta-se o estudo, neste ponto, nos dados consolidados no relatório "Tortura Blindada", elaborado pelo Instituto Conectas Direitos Humanos, para evidenciar o quão distante as audiências de custódia realizadas no país se encontram do ideal delineado na Convenção Americana de Direitos Humanos e em alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do tema. Procura-se, neste ponto, debater em que medida a crise da jurisdição brasileira tem influenciado na (in)efetivação das finalidades das audiências de custódia.

Para fins de cumprir com o proposto o método de abordagem utilizado foi o dedutivo (VENTURA, 2000), partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o método monográfico, a partir da leitura e fichamentos de fontes bibliográficas ligadas ao tema da pesquisa.

As diversas "crises" pelas quais passa o Poder Judiciário brasileiro na contemporaneidade tornam-se ainda mais dramáticas na esfera do Direito Processual Penal. Conforme os dados mencionados, o Brasil ocupa posição de destaque no *ranking* internacional no que se refere à população carcerária, chamando a atenção, neste contexto, o elevadíssimo número de pessoas presas

[1] Doutor em Direito Público (UNISINOS), Professor dos Cursos de Direito da UNIJUÍ e a UNISINOS, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). madwermuth@gmail.com
[2] Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUI), mestre em Direito (URI), bolsista Capes. lopesdeo@hotmail.com

provisoriamente, o que evidencia um processo de banalização da utilização do instituto da prisão provisória no país – fato que tem sido apontado como remanescência autoritária identificada como uma fantasia abolutista, legada pela tradição ibérica, acerca das possibilidades de um controle absoluto dos corpos (NEDER, 2007), pela via da repressão penal.

De acordo com dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, 34% dos presos brasileiros são provisórios; destes, o percentual que vai de 27% a 69% refere-se a pessoas que estão custodiadas há mais de 180 dias. O tempo médio da prisão provisória varia de 172 a 974 dias (CNJ, 2017).

Esses dados permitem observar, de acordo com Nilo Batista (2000), que o Brasil assiste a uma "radical transformação nas finalidades da privação de liberdade, que passam daquilo que Zaffaroni (2003) chamou de 'ideologias re' (reinserção social, recuperação laborativa, redisciplinamento etc.) a uma assumida técnica de neutralização do condenado."

A banalização da prisão preventiva torna-se ainda mais grave quando se leva em consideração a situação de extrema precariedade e violência que marca o ambiente carcerário no Brasil. Além da superlotação – que impede a distinção entre presos provisórios e definitivamente condenados –, as condições insalubres das penitenciárias, a violência física constante *entre* e *contra* os presos, o clima de tensão decorrente do acirramento dos conflitos entre as diversas facções que dominam as prisões, dentre outros fatores deletérios, impedem qualquer tentativa de se legitimar a pena privativa de liberdade no país. Com isso, a ideia de que a prisão deve "proporcionar condições para a harmônica integração social" do condenado (conforme preconiza o art. 1º da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984) transforma-se em uma promessa legislativa jamais cumprida. Com efeito, "a magnitude da violação de direitos da população carcerária brasileira permite afirmar, sem temer exageros, que a pena privativa de liberdade é, hoje, uma pena privativa de *dignidade*" (WERMUTH, 2017).

A gravidade do problema penitenciário é tamanha, que o Brasil tem sido reiteradamente condenado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) por sua condição de Estado violador de direitos da população carcerária – *ex*

vi dos casos envolvendo o Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, e o Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão. Mesmo diante dessa exposição internacional da falência do sistema penitenciário nacional, a situação no cárcere segue marcada pela superlotação e pela violência. Este quadro resulta em inúmeras rebeliões, como as ocorridas em algumas penitenciárias do Norte do país no início do ano de 2017, bem como recentemente, em 2019, responsáveis pela morte de muitos detentos.

É diante deste contexto que tem sido ressaltada a relevância da realização das audiências de custódia no país, como condição de possibilidade para sanar dois dos principais problemas relacionados à questão da pena privativa de liberdade: a violência/arbitrariedade policial e o superencarceramento.

Não se pode falar do Poder Judiciário como uma instituição descartável. De fato, ele passa por uma crise que também é a crise do Estado e do Direito, mas não pode ser dispensado. Novas estratégias de atuação da função jurisdicional precisam ser criadas para que o cidadão volte a crer na justiça, existindo, para tanto, algumas razões importantes: a primeira é a de que uma sociedade complexa não pode dispensar um sistema de regras e, consequentemente, uma jurisdição que garanta o seu respeito ou sanção (nos casos de infração). Além disso, renunciar à justiça não é possível sob pena de uma outra vez se ver instalada a guerra de todos contra todos no mais típico estado de natureza. Nesse sentido, o controle de convencionalidade da legislação infraconstitucional, mediante a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica e a efetivação consequente das audiências de custódia no país – também na esteira da Resolução nº 213 do CNJ – afigura-se como condição de possibilidade para a humanização do sistema de administração da justiça penal.

Referências bibliográficas:

VENTURA, Deisy. **Monografia Jurídica:** uma visão prática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro:** obediência e submissão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro:** dois tempos de uma história. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reunião especial de jurisdição**, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2017.

BATISTA, Nilo. Prezada Senhora Viégas: o anteprojeto de reforma no sistema de penas. **Discursos sediciosos:** crime, Direito e sociedade, ano 5, n. 9-10. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000, p. 107.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Direito Penal Brasileiro. Vol. I**, 2. ed.. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, 2017, p. 74-97. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140>. Acesso em: 10 jun. 2017.